



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568074 - MG (2024/0046191-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **CONDOMINIO DO CONJUNTO KUBITSCHK**  
**ADVOGADOS** : **FAIÇAL ASSRAUY - MG090362**  
                  **CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA -**  
                  **MG106905**  
**AGRAVADO** : **ERUDITE NUNES RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024).

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em desfavor da ora recorrida, sem apontar se o valor foi constricto em conta poupança ou se a penhora recaiu sobre conta corrente ou qualquer outra aplicação financeira. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento firmado à espécie.

3. Agrado interno provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568074 - MG (2024/0046191-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **CONDOMINIO DO CONJUNTO KUBITSCHEK**  
**ADVOGADOS** : **FAIÇAL ASSRAUY - MG090362**  
                  **CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA -**  
                  **MG106905**  
**AGRAVADO** : **ERUDITE NUNES RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024).

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em desfavor da ora recorrida, sem apontar se o valor foi constricto em conta poupança ou se a penhora recaiu sobre conta corrente ou qualquer outra aplicação financeira. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento firmado à espécie.

3. Agrado interno provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agrado interno interposto por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO KUBITSCHECK contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 676/679), que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial manejado por ERUDITE NUNES RODRIGUES, a fim de determinar a liberação do bloqueio realizado na respectiva conta, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Em suas razões recursais (fls. 685/692), a parte agravante sustenta, em síntese, que "*a Recorrente em momento algum instruiu o feito com a documentação voltada a comprovar seus argumentos e não acostou aos autos provas suficientes de que a quantia ora bloqueada era proveniente de verba alimentar e destinada à sua subsistência, não há que se falar em ilegalidade na constrição*" (fl. 689).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Apresentada impugnação às fls. 698/702.

É o relatório.

## VOTO

Assiste razão, em parte, ao agravante.

Com efeito, por ocasião do julgamento, em 21/2/2024, dos REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, acórdão pendente de publicação, a Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática, exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

A propósito, cita-se, ainda, o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*

*1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024, acórdão pendente de publicação).*

*2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em conta corrente de titularidade da parte recorrente, com fundamento na restrição da garantia da impenhorabilidade apenas à caderneta de poupança, considerando inviável sua extensão a outras contas ou aplicações financeiras. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento firmado à espécie.*

3. *Agravo interno provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.*  
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.100.162/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

A ora recorrida interpôs recurso especial, defendendo a impenhorabilidade dos valores constrictos em conta poupança, sob pena de violar-se o art. 833, X, do CPC.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, sem sequer apontar se o valor foi constricto em conta poupança ou se a penhora recaiu sobre conta corrente ou qualquer outra aplicação financeira, para fins de apuração da regra a ser aplicada à espécie. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido:

*"No caso dos autos, trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança do valor de R\$39.283,40 (ordem n. 5).*

*O juízo deferiu a ordem de constrição, via SISBAJUD, tendo sido localizada a quantia de R\$39.283,40, decorrente de valores de titularidade da Agravante-Executada na Caixa Econômica Federal-CEF(ordem n. 125).*

*A Agravante defende que o valor indisponibilizado e convertido em penhora é impenhorável e deve ser desbloqueado. Alega que, **por se tratar de conta poupança**, a regra da impenhorabilidade deve ser aplicada ao caso.*

*[...]*

*Logo, é forçoso reconhecer que não existem elementos suficientes a sustentar a alegação de que os valores bloqueados se tratam de quantia impenhorável.*

*Desse modo, não deve ser aplicada a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC ao caso em análise, de sorte que deve ser mantida a penhora." (fls. 559/561)*

Não se pode olvidar, portanto, que é inviável o afastamento da constrição diretamente nesta instância, pois há a necessidade de examinar a natureza da conta penhorada (poupança, conta corrente, ou outra aplicação financeira), para não apenas realizar a subsunção da correta norma a ser aplicada, como também a efetiva comprovação de que o montante penhorado constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial da parte devedora, circunstância não analisada pelo Tribunal de origem, em decorrência da posição então adotada, a qual também não pode ser julgada no presente momento processual, por implicar supressão de instância e reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, dou provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda ao exame da impenhorabilidade dos valores constrictos até o limite de 40 salários mínimos, à luz do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, mediante exame da natureza da conta constricta e da comprovação de que o montante é destinado a assegurar o mínimo existencial.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.568.074 / MG  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0046191-0

Número de Origem:

01371845820238130000 024039917471 10000230137176003 1371845820238130000 24039917471  
50929478320178130024

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ERUDITE NUNES RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : CONDOMINIO DO CONJUNTO KUBITSCHKE

ADVOGADOS : FAIÇAL ASSRAUY - MG090362

CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA - MG106905

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO KUBITSCHKE

ADVOGADOS : FAIÇAL ASSRAUY - MG090362

CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA - MG106905

AGRAVADO : ERUDITE NUNES RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024